



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3157/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105457/2020-71

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades praticadas pelas pessoas jurídicas **Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.**, CNPJ 33.931.486/0014-55, **Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.**, CNPJ 07.481.398/0001-74, e **Amazon Books & Arts Eireli**, CNPJ 04.361.294/0001-38.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 2.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.313/91, 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13, de 2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar as supostas irregularidades praticadas pelas pessoas jurídicas **Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.**, CNPJ 33.931.486/0014-55, **Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.**, CNPJ 07.481.398/0001-74, e **Amazon Books & Arts Eireli**, CNPJ 04.361.294/0001-38, em projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet – Operação "Boca Livre" da Polícia Federal.

4.2. O juízo de admissibilidade foi realizado no âmbito da NOTA TÉCNICA Nº 1435/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 17/06/2020, que em seu item 103 concluiu que "a empresa **Mosaic Fertilizantes P&K Ltda.**, ora patrocinadora, conjuntamente com as empresas **Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.** e **Amazon Books & Arts Ltda.**, ora proponentes, desviaram e fraudaram a execução dos projetos culturais fomentados pela Lei Rouanet propostos e aprovados pelo Grupo Bellini junto ao Ministério da Cultura, com o favorecimento da empresa patrocinadora por meio de contrapartidas ilícitas - realização de eventos privados em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca, e posterior utilização da isenção fiscal decorrente" (SEI).

4.3. Com o objetivo de apurar a atuação das empresas nos fatos narrados, o Corregedor-Geral da União, por meio da Portaria CGU nº 1697, 23/07/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 141, seção nº 2, página 31, de 24/07/2020, instaurou o presente PAR (SEI 1575180).

4.4. Em 13/10/2020, com fundamento no art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991, a Comissão elaborou o Termo de Indicação, imputando às empresas investigadas a prática dos seguintes ilícitos (SEI 1678028):

*Assim, considerando os quatro Pronacs examinados, a **MOSAIC**, patrocinadora, teria incorrido no seguinte ilícito:*

** Desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para atender aos seus interesses de marketing corporativo, com a realização de evento em comemoração aos 50 anos da*

FOSFERTIL e de eventos em cidades nas quais tem filiais ou cooperativas, para público restrito, com a obtenção de vantagem financeira e material em decorrência do patrocínio.

Fundamento: Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

*A **SOLUÇÃO**, proponente dos Pronacs 072902, 088542 e 101067, teria incorrido em:*

** Desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura, pela utilização dos recursos para a realização de eventos exclusivos para a patrocinadora, e fraude na prestação de contas, no intuito de lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural.*

Fundamento: Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

*E a **AMAZON**, proponente do Pronac 1113489, teria incorrido em:*

** Desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura, pela utilização dos recursos para a realização de eventos exclusivos para a patrocinadora, e fraude na prestação de contas, no intuito de lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural.*

Fundamento: Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991.

4.5. Em 14/10/2020, a CPAR promoveu a intimação da empresa MOSAIC acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do Termo de Indiciação e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir, conforme dispõe o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (SEI 1678323 e 1680600).

4.6. Do mesmo modo, em 15/10/2020, promoveu a intimação das empresas Solução Cultural e Amazon Books & Arts Eireli. Não houve confirmação de recebimento formal das intimações por parte das citadas empresas.

4.7. Em decorrência de requerimento da MOSAIC, de 03/11/2020 (SEI1705300), a CPAR concedeu o prazo adicional de 30 dias para apresentação da defesa escrita, conforme Ata de Deliberação, de 05/11/2020 (SEI 1707741).

4.8. A acusada apresentou tempestivamente sua defesa escrita em 14/12/2020, na qual, além de levantar questões preliminares e de mérito, também solicitou a oitiva de testemunhas (SEI 1759652).

4.9. Em 03/05/2021, a CPAR deliberou por acatar o pedido de oitiva de testemunhas da MOSAIC (SEI 1933912).

4.10. Em 11/05/2021, foi realizada a oitiva da testemunha José Ciaglia Jr. (SEI 2059850, 2059867, 2059934 e 2059987).

4.11. Em 11/05/2021, foi realizada a oitiva da testemunha Aryelle Bastos Baracat (SEI 2060003).

4.12. Em 12/05/2021, foi realizada a oitiva da testemunha Cristina Coelho Gonçalves (SEI 2060022, 2060034 e 2060040).

4.13. Em 18/05/2021, foi realizada a oitiva da testemunha Maurício da Silva Lopes (SEI 2091922).

4.14. Em 19/05/2021, foi realizada a oitiva da testemunha Paulo Eduardo Batista da Silva (SEI 2060049, 2060066, 2060074 e 2060133).

4.15. Em 29/06/2021, a MOSAIC manifestou desistência da oitiva das demais testemunhas requeridas em sua defesa escrita (SEI 2008109).

4.16. Em 02/07/2021 e 05/07/2021, as pessoas jurídicas AMAZON e SOLUÇÃO foram intimadas por edital (SEI 2020883, 2020887 e 2051647), no entanto, não apresentaram defesa escrita ou quaisquer manifestações.

4.17. Em 27/08/2021, a CPAR encaminhou e-mail à MOSAIC tratando do fim da instrução, concedendo o prazo de 10 dias para se manifestar sobre as novas provas carreadas aos autos (SEI 2083086).

4.18. Em 17/09/2021, a MOSAIC juntou aos autos o documento "Manifestação Preliminar - provas produzidas", nomeado como alegações complementares neste Relatório Final (SEI 2107321).

4.19. No Relatório Final, de 20/04/2021 (SEI 2109119), após análise do conjunto probatório constante dos autos e dos argumentos de mérito apresentados pela empresa MOSAIC, a CPAR concluiu pela recomendação de arquivamento do presente PAR, por entender que não há provas suficientes para afirmar que houve desvio do objeto dos Pronacs 072902, 088542, 101067 e 1113489 pela empresa Mosaic

Fertilizantes P&K Ltda., CNPJ 33.931.486/0014-55, patrocinadora, bem como pelas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., CNPJ 07.481.398/0001-74, e Amazon Books & Arts Eireli, CNPJ 04.361.294/0001-38, proponentes, conforme transcrição de trechos dos itens 5 e 6, do Relatório Final:

6. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

146. A CPAR entende que não se pode afirmar que houve desvio de objeto dos Pronacs 072902, 088542, 101067 e 1113489, tanto pelas patrocinadoras, quanto pelas proponentes, de modo que não cabe a responsabilização das pessoas jurídicas indiciadas neste PAR.

7. CONCLUSÃO

147. Em face do exposto, com fulcro no art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

(a) Recomendar o arquivamento do processo.

(b) Recomendar o envio deste PAR para a SEFIC, para que possam ter ciência das considerações aqui contidas e que guardam relação com as prestações de contas do Pronacs.

(c) A CPAR destaca, para fins de informação, que não foram identificados valores de dano à administração, de vantagens indevidas pagas a agentes públicos e de valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

(d) Lavrar ata de encerramento dos trabalhos;

(e) Encaminhar o PAR à autoridade instauradora.

4.20. Por meio do Despacho CRG (SEI 2112239), de 23/09/2021, a autoridade instauradora tomou ciência do Relatório Final, ocasião em que encaminhou os autos à DIREP para a providência prevista no art. 22 da Instrução Normativa nº 13, de 08/08/2019.

4.21. Por meio de *e-mail* de 28/09/2021 (SEI 2119126), a DIREP intimou a empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. para dar-lhe ciência do conteúdo do Relatório Final elaborado pela CPAR, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar manifestações finais, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019. A confirmação de recebimento se deu por meio de *e-mail* de 29/09/2021 (SEI 2120704).

4.22. Em 11/10/2021, a empresa Mosaic apresentou suas manifestações finais (SEI 2137128).

4.23. Por meio do Despacho DIREP (SEI 2137135), de 13/10/2021, a Chefe de Divisão/DIREP encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) para a providência prevista no art. 23 da IN nº 13/2019, qual seja, análise da regularidade processual do PAR. Na oportunidade, também registrou que *o presente PAR correu à revelia das pessoas jurídicas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., CNPJ 07.481.398/0001-74, e Amazon Books & Arts Eireli, CNPJ 04.361.294/0001-38, integrantes do GRUPO Bellini Cultural.*

4.24. É o relatório.

5. ANÁLISE.

5.1. Preliminarmente, cabe registrar que a presente análise pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais deste PAR, incluindo as alegações finais apresentadas pela defesa da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., CNPJ 33.931.486/0014-55.

DA REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.2. Sobre a competência, verifica-se que o PAR foi instaurado em 23/07/2020, por meio da Portaria CGU nº 1.697 (SEI 1575180), publicada no Diário Oficial da União – DOU, seção 2, de 24/07/2020, pelo Corregedor-Geral da União, autoridade com competência para desencadear o procedimento correicional, conforme previsão legal estabelecida pela Instrução Normativa CGU nº 13, de 08/08/2019.

5.3. Tendo em vista as informações consignadas nos autos, verifica-se que a edição das portarias de instauração/prorrogação do presente PAR foi realizada dentro dos parâmetros legais pela autoridade competente, não havendo vício de nulidade.

5.4. No que diz respeito à cobertura dos atos processuais pelo Colegiado, foi possível verificar que todos os atos processuais tiveram a devida cobertura das portarias cabíveis e, antes de cada ato processual, foi providenciado o devido registro em atas deliberativas.

5.5. O art. 10 da Lei nº 12.846/2013 determina que “o processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis”.

5.6. Tem-se que no presente caso todos esses requisitos foram cumpridos, uma vez que a comissão que atuou no caso em tela foi composta por dois membros com estabilidade no serviço público.

5.7. Dessa forma, no que tange aos aspectos de competência para a instauração, requisitos para composição dos membros da comissão e realização dos atos processuais com cobertura de portarias, pode-se afirmar a regularidade do PAR.

5.8. Quanto ao contraditório e ampla defesa, verificou-se que consta do Termo de Indiciação (SEI 167802) a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados às pessoas jurídicas, bem como foram indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção inicial da Comissão, com plena possibilidade de realização da defesa de forma ampla e irrestrita.

5.9. A respeito das comunicações processuais, a CPAR esgotou todas as providências para realizar a regular a intimação das pessoas jurídicas processadas e garantir-lhes o contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 16, 2º da IN 13/2019:

Art. 16 - Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicação e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir:

§ 1º - A intimação prevista no caput:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015; e I

I - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.

§ 2º - Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR, contados e o prazo a partir da última data de publicação do edital.

5.10. Como primeira medida, as intimações foram enviadas por meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela IN CGU/CRG nº 09, de 24/03/2020, que regulamenta o uso de recursos tecnológicos para realização de atos de comunicação em processos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a saber:

Art. 1º As comunicações referentes aos processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa. (...)

Art. 2º (...)

§1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

5.11. Segundo consta dos autos, as diversas comunicações eletrônicas foram enviadas aos endereços divulgados publicamente pelas empresas como sendo hábeis para o estabelecimento de contato. No entanto, não houve confirmação formal de recebimento de tais correspondências pelas empresas *Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., CNPJ 07.481.398/0001-74, e Amazon Books & Arts Eireli.*

5.12. A CPAR apenas recebeu resposta eletrônica da empresa Mosaic.

5.13. As diversas tentativas de notificar as empresas Solução Cultural e Amazon Books estão devidamente formalizadas nos autos e registradas na Ata de Deliberação, de 16/06/2021 (SEI 1991470):

2. Esta Comissão, em estrita observância ao disposto no caput do art. 16 da IN/CGU nº13/2019, lavrou o Termo de Indiciação (SEI 1678028) com fulcro nas provas constantes dos autos e adotou diversas medidas para realizar a regular intimação das referidas pessoas jurídicas, a fim de facultar-lhes o direito de apresentar sua defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretendessem produzir.

3. Como primeira medida, visando à intimação da pessoa jurídica, esta Comissão realizou as intimações por via eletrônica, diretamente ao e-mail do sócio-administrador, uma vez que as pessoas

jurídicas se encontravam inoperantes. Assim:

· Em 15/10/2020 foi encaminhada correspondência eletrônica para antoniocbamorim@gmail.com (SEI 1682372);

4. Em seguida, esta comissão de PAR solicitou auxílio à CGU-Regional/SP, para entrega das intimações de forma presencial:

· Em 29/10/2020 foi realizada a primeira tentativa de intimar presencialmente o sócio-administrador das citadas pessoas jurídicas (SEI 1991470)

· Em 23/12/2020 foi realizada a segunda tentativa de intimar presencialmente o sócio-administrador das citadas pessoas jurídicas (SEI 1991471)

5. Como terceira iniciativa, a CPAR solicitou ajuda à Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) para o envio das intimações pelos Correios. A DIREP realizou as tentativas de notificação das empresas, conforme consta nos documentos SEI 1983521 e 1988232.

6. Destaca-se que o endereço eletrônico e os endereços para os quais foram direcionados os documentos acima referenciados foram recolhidos nos autos do processo e em cadastros públicos oficiais. Entende-se, pois, que são endereços hábeis para o estabelecimento de contato com a pessoa jurídica em questão. Desse modo, as intimações observaram o procedimento estabelecido pela IN CGU/CRG n° 9/2020, a saber:

Art. 1º As comunicações referentes aos processos correcionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º (...)

§1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

7. Por todo o exposto, esta Comissão entende que, diante de todas as medidas por ela adotadas, há suficiência de elementos para demonstrar que a pessoa jurídica teve ciência da intimação e que, assim, teria sido observado o comando previsto no §3º, do art. 26, da Lei n° 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...) § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

8. De todo modo, como medida complementar de cautela e para que não parem dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, com fundamento no art. 7º do Decreto n° 8.420/2015 e no art. 16, § 2º da IN 13/2019, esta Comissão delibera, como última medida de comunicação processual, por proceder à intimação da SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. e da AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI **por meio de edital** a ser veiculado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

9. Delibera também pelo encaminhamento da presente Ata ao endereço eletrônico acima elencado.

10. Registre-se que, após a competente notificação editalícia, independentemente do comparecimento da empresa ao presente processo, o mesmo seguirá seu curso consoante previsão consubstanciada no Art. 16, § 3º da IN/13/2019.

11. Delibera, por fim, pelo encaminhamento da presente Ata à Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – Direp, no intuito de que se promovam as gestões necessárias à expedição dos Editais de Notificação.

5.14. Em face da ausência de confirmação formal das empresas *Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda e Amazon Books & Arts Eireli*, a CPAR, acertadamente intimou as empresas pessoalmente e, como última medida, por meio de edital, com fundamento no art. 7º, § 1º e 2º, do Decreto n° 8.420/2015, e nos termos do Art. 16, § 2º da IN 13/2019:

Art. 7º do Decreto n° 8.420/2015:

(...)

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela

apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade público responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 16, § 2º da IN 13/2019:

(...)

§ 2º - Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

5.15. Apesar das diligências promovidas pela CPAR, as empresas investigadas Solução Cultural e Amazon Books & Arts Eireli mantiveram-se inertes, não se manifestando nos autos, tampouco apresentando defesa escrita.

5.16. Tal fato, conforme consignado no Despacho DIREP (SEI 2137135), de 13/10/2021, fez com que o presente PAR corresse à revelia das citadas pessoas jurídicas e, como consequência sofressem os efeitos do § 3º do art. 16 da IN nº 13, de 08/08/2019, que dispõe:

3º - Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o caput, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revel intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

5.17. Depreende-se da parte final do § 3º do art. 16, da IN nº 13/2019, que a decretação da revelia no âmbito de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica produz um efeito especial que é o andamento dos prazos processuais independente de notificação ou intimação. Em tese, o referido dispositivo dispensa a intimação da pessoa jurídica revel em relação aos atos processuais a serem praticados.

5.18. A dispensa da notificação/intimação da pessoa jurídica após a decretação da revelia não lhe retira o direito ao contraditório e ampla defesa, podendo a pessoa jurídica revel comparecer aos autos e praticar os atos que lhe convier, sem direito a repetição dos atos já realizados, ou seja, receberá o processo no estado que se encontre. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa continuam em pleno vigor, apenas são atenuados com os efeitos da revelia, dentre os quais, a possível dispensa de intimação da pessoa jurídica revel.

5.19. Por outro lado, o art. 22, da IN nº 13/2019 também dispõe que “concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias”.

5.20. Assim, no caso concreto, a não intimação das empresas Solução Cultural e Amazon Books & Arts Eireli para, querendo, manifestarem-se acerca do Relatório Final, está devidamente amparada pelo § 3º do art. 16 da IN nº 13/2019, uma vez que um dos efeitos da revelia é justamente a desnecessidade da intimação da pessoa jurídica revel dos atos processuais subsequentes.

5.21. Portanto, foi oportunizado às pessoas jurídicas investigadas o amplo e irrestrito acesso os autos, em estrita observância aos parâmetros legais, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, sendo-lhes assegurado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais.

5.22. Com relação ao mérito, como bem pontuado no seu Relatório Final, a CPAR, após a apuração do conjunto probatório constante dos autos e da análise detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa escrita da Mosaic, dos documentos juntados aos autos, dos depoimentos prestados à CPAR, recomendou o arquivamento do presente processo, por entender que não há como “afirmar que houve desvio de objeto dos Pronacs 072902, 088542, 101067 e 1113489, tanto pelas patrocinadoras, quanto pelas proponentes, de modo que não cabe a responsabilização das pessoas jurídicas indicadas neste PAR”.

5.23. Sobre o tema, reforçamos o entendimento firmado pela Comissão no Relatório Final, de que não há provas suficientes para afirmar que as empresas processadas tenham, efetivamente, desviado os objetos dos Pronacs descritos nesse processo. Por oportuno, registramos os seguintes trechos do Relatório Final (SEI 2109119):

Pronac 072902:

(...)

71. *O que a CPAR apontou no indiciamento foi que teria havido desvio do objeto em favor do evento comemorativo dos 50 anos da patrocinadora. Ou seja, que a patrocinadora teria se apropriado do evento para seu uso exclusivo.*

72. *Sobre isso, a defesa escrita arguiu que a restrição de não divulgar os 50 anos da Fosfértil, que consta no e-mail do Sr. José Ciaglia Júnior (SEI 1575738, p. 142-143), teria sido uma precaução para evitar interpretações inadequadas sobre o objetivo do evento. Em acréscimo, o depoimento do Sr. José Ciaglia Jr., analista de comunicação à época dos fatos, esclareceu que como a Fosfértil estava comemorando seus 50 anos, houve uma alteração no material de divulgação da empresa naquela época, tendo sido criado um selo de 50 anos, de modo que todos os instrumentos de comunicação carregavam essa marca 50 anos, que era a identidade de comunicação usada para tudo naquele ano (SEI 2059867, min. 19'40"). Essa mesma observação consta nas alegações complementares da defesa (SEI 2107321, p. 30-31), que abordou a declaração do Sr. José Ciglia Júnior sobre a criação do selo específico para utilização pela Fosfértil no ano da comemoração do aniversário.*

73. *O Sr. José Ciaglia Júnior também informou em seu depoimento que a tese de terem sido eventos privados não faz muito sentido quando se pensa no objetivo do patrocínio, que é de reforçar o nome da empresa. Para a empresa, quanto mais pessoas participarem dos eventos, maior será a divulgação da sua imagem. (SEI 2059867, min. 7'00"- 8'37"). 74. Quanto à participação direta da Fosfértil na organização dos eventos, declarou a Sra. Cristina Coelho Gonçalves, coordenadora de comunicação da MOSAIC, e que atuava nesse setor; na Fosfértil, à época dos fatos, que "a empresa acompanhava todos os eventos que patrocinava, sendo Lei Rouanet ou não, para garantir a segurança e a qualidade dos eventos, para passar nos eventos a mesma imagem que a empresa tinha na condução dos seus negócios" (SEI 2060022, min 16'48"). Sobre esse ponto, as alegações complementares da MOSAIC destacaram ainda o depoimento do Sr. Paulo Eduardo Batista da Silva, no qual ele afirmou que a participação da patrocinadora se dava "em algumas situações em que consideravam que agregariam valor à realização do projeto", mas que não participavam da execução dos eventos (SEI 2107321, p. 19).*

75. *Assim, a CPAR acolhe o argumento da defesa por entender que não há provas suficientes nos autos para se afirmar que o evento teve caráter estritamente fechado.*

(...)

Pronac 088542:

80. *A irregularidade que a CPAR identificou, inicialmente, foi o direcionamento dos eventos para atender aos interesses exclusivos da Mosaic, o que seria um desvio de objeto do projeto cultural, e é esse ponto que se está discutindo. Ocorre que a defesa trouxe argumentos que resultaram em uma reavaliação das provas utilizadas pela Comissão Processante no indiciamento, em especial o folder que relacionava os shows aos 50 anos da patrocinadora e o fato de os shows terem acontecido em cidades nas quais a patrocinadora tinha sede.*

81. *Quanto ao primeiro documento, o folder, a Sra. Cristina Coelho Gonçalves, em sua oitiva, declarou que não o reconhecia, que parecia mais uma proposta encaminhada à empresa do que algo aprovado e que não parece um material validado pela equipe de comunicação da patrocinadora, pois o conteúdo não estava de acordo com as diretrizes de escrita da assessoria de comunicação (SEI 2060034, min. 18'14"). Essa afirmação da depoente foi reforçada na defesa final da MOSAIC, SEI 2107321, p. 36-37. O folder, de fato, contém uma espécie de "assinatura" do GRUPO Bellini, o que sugere ter sido por ele produzido. Em suas alegações complementares, a MOSAIC registrou o depoimento do Sr. Paulo Eduardo Batista da Silva, de que os proponentes buscam na internet as logomarcas e aquilo que está acontecendo na empresa para elaborar a proposta de patrocínio (SEI 2107321, p. 37).*

82. *Em resposta à escolha das cidades, a CPAR acolhe o argumento da defesa de que não há irregularidade em se patrocinar eventos culturais nas cidades em que tem sede, uma vez que se está estimulando a regionalização da produção cultural e artística. Nesse sentido, o Sr. José Ciaglia Jr declarou que a Fosfértil tinha uma política de participação social em comunidades e que direcionava o apoio em projetos culturais, ambientais ou sociais para as localidades em que atuava (SEI 2059850, min. 10'50"). De fato, não há impedimento na modalidade patrocínio da apoiadora escolher projetos culturais que sejam realizados em sua região de atuação, desde que garantido o amplo acesso aos produtos culturais.*

83. Desse modo, a CPAR acolhe os argumentos da defesa para esse Pronac, por não constarem provas nos autos que sejam suficientes para confirmar que os eventos relacionados ao Pronac 072902 foram fechados, para uso exclusivo da patrocinadora.

Pronac 101067:

85. Nesse cenário, há que se analisar, principalmente, se o evento foi, de fato, fechado aos convidados da patrocinadora.

86. A defesa informou que houve distribuição de ingressos por meio de rádios e jornais no show de Uberaba/MG e venda de ingressos pela APAE Cubatão/SP para o show em Santos/SP. O documento SEI 1759652, p. 118, fornecido pelo então Presidente da APAE, sustenta o argumento da defesa para o evento em Santos/SP, bem como o depoimento da Sra. Aryelle Bastos Baracat, registrado nas alegações complementares da MOSAIC (SEI 2107321, p. 40).

87. Os depoimentos da Sra. Aryelle Bastos Baracat e da Sra. Cristina Coelho Gonçalves esclareceram que os shows eram abertos e que os convites foram distribuídos ou vendidos.

(...)

93. Assim, a CPAR entende que não restaram elementos suficientes nos autos que demonstrassem que o evento foi fechado, para uso exclusivo da MOSAIC, de modo que não há como afirmar o desvio do objeto.

(...)

Pronac 1113489:

95. O Termo de Indiciação foi objetivo ao descrever uma mesma conduta das patrocinadoras em todos os quatro Pronacs, que indicava as supostas irregularidades retratadas neste PAR. Havia elementos de informação e provas que apontavam para uma utilização de forma exclusiva dos eventos culturais, o que caracterizaria desvio do objeto aprovado pelo MinC.

96. Desse modo, as análises realizadas para os Pronacs anteriores acabaram por esclarecer aspectos relacionados à escolha dos locais dos shows e à participação da patrocinadora na organização e condução dos eventos, o que também havia sido consignado para esse Pronac 1113489.

(...)

101. Em suma, a CPAR considera que não há elementos suficientes nos autos para se afirmar que os eventos, objetos dos quatro Pronacs retratados neste PAR, foram destinados a público exclusivo da patrocinadora, o que caracterizaria o desvio do objeto dos projetos culturais.

5.24. Conforme exposto ao longo desta análise, não restou comprovado que as pessoas jurídicas investigadas tenham, de fato, desviado o objeto dos Pronacs 072902, 088542, 101067 e 1113489, do Ministério da Cultura.

5.25. Dessa maneira, a CPAR concluiu, acertadamente, pelo arquivamento do presente processo e, conseqüentemente pela não responsabilização das empresas Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., CNPJ 33.931.486/0014-55, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., CNPJ 07.481.398/0001-74, e Amazon Books & Arts Eireli, CNPJ 04.361.294/0001-38. Conclusão essa que se mostra adequada.

5.26. Nesse sentido, considerando a regularidade procedimental da análise da Comissão, cujos argumentos endossamos face às alegações apresentadas pela defesa da Mosaic, passamos à análise das alegações finais apresentadas pela Mosaic.

DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL DA EMPRESA MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA

5.27. Preliminarmente, cabe consignar que na petição apresentada, a Mosaic repete praticamente os mesmos argumentos apresentados em sua defesa escrita, já devidamente avaliados pela CPAR no seu Relatório Final.

5.28. Ao final, a Mosaic requer que “seja mantida a recomendação emanada da d. Comissão Processante (CPAR/CGU) após percuente exame dos autos **pelo arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização**, com vistas a afastar a aplicação da sanção administrativa prevista no art. 38 da Lei Rouanet”.

5.29. Em suma, a Peticionária espera o acolhimento das conclusões do Relatório Final da Comissão, de modo que não lhe seja aplicada nenhuma penalidade.

5.30. De fato, considerando a regularidade formal do presente processo, entende-se perfeitamente plausível o acolhimento por parte da autoridade julgadora das conclusões da CPAR.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais.

6.2. Não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, de forma que pode ser atestada a regularidade formal do processo, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

6.3. Também não se verificou a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, ou seja, as provas analisadas não foram suficientes para demonstrar que as empresas Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., CNPJ 33.931.486/0014-55, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., CNPJ 07.481.398/0001-74, e Amazon Books & Arts Eireli, CNPJ 04.361.294/0001-38, efetivamente praticaram os ilícitos que lhes foram imputados.

6.4. Assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 28/12/2021, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2211569 e o código CRC 565BB60B



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 3157/2021 (SEI 2211569), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto os autos, assim, com a proposta de arquivamento do presente PAR, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 28/12/2021, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2212285 e o código CRC AB4AB69A



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 2212285 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 3157/2021/COREP, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para o arquivamento do PAR.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente, o Senhor Corregedor-Geral da União, a quem submeto o presente feito.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 29/12/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2229119 e o código CRC 43E339CD

Referência: Processo nº 00190.105457/2020-71

SEI nº 2229119